



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº. 442/2020/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº. 0015.100370/2020-39

**OBJETO:** Registro de Preços aquisição de Material Permanente (Drone/RPA-Aeronave Remotamente Pilotada, dobrável e compacta) para atuar no âmbito da defesa agropecuária, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento a pedido da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

### TERMO DE ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 40 de 19 de fevereiro de 2020, publicada no DOE do dia 20 de fevereiro de 2020, em atenção à **INTENÇÃO DE RECURSO** interposto, tempestivamente, pelas empresas: **LETICIA ARAUJO DA SILVA LTDA CNPJ: 14.190.243/0001-44**, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

*“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*...*

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”*

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que a peça recursal da recorrente: **LETICIA ARAUJO DA SILVA LTDA** não foi anexada ao sistema Comprasnet, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada

em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

## **II – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO DA RECORRENTE: LETICIA ARAUJO DA SILVA LTDA, SEI (0013060619):**

Aduz que, **“Manifestamos nossa intenção de recurso contra a aceitação da proposta da Licitante SANTIAGO, que sua habilitação contém equívocos que serão apresentados em nosso Recurso Administrativo”**.

Vale ressaltar que, a recorrente não anexou no sistema sua peça recursal, com isso, não teve elementos suficientes para ser realizado julgamento de recurso, ficando apenas as suas arguições descritas acima.

## **III– DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

As participantes não **apresentaram contrarrazões**, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, não usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

## **IV– DO MÉRITO:**

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:*

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes, inclusive da que foi declarada classificada e posteriormente habilitada.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos sob pena de Inabilitação.

Esta Pregoeira e equipe analisaram, criteriosamente, os documentos de habilitação das empresas participantes que foram desclassificadas e/ou inabilitadas conforme previsto no Termo de referência subitem 10.1 e edital 13.8 e seus subitens, in verbis:

### **13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

"Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor esmado da contratação, devem observar o seguinte:

I - até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III - acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

" 13.8.2. Nos termos do art. 3º da Orientação Técnica (O.T.) nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, D.O.E. nº 38, de 24/02/2017, retificada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, de 08/03/2017, D.O.E. nº 46, de 10/03/2017 e art. 30, II da Lei nº 8.666/93, a licitante deverá apresentar Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, emitido por um terceiro em seu favor, pessoa jurídica, de direito público ou privado, comprovando sua aptidão de desempenho em contrato/fornecimento **pertinente e compatível em características e quantidades**, com o objeto da licitação, devendo observar o seguinte:

I. Entende-se por pertinente e **compatível em características** o atestado que demonstre em sua individualidade ou soma de atestados contemple a parcela mais relevante do objeto desta licitação, qual seja, o fornecimento de Drone/RPA Aeronave Remotamente Pilotada, dobrável e compacta, conforme especificações do objeto.

II. Entende-se por pertinente e **compatível em quantidades** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução, comprove que a empresa forneceu ou fornece satisfatoriamente o objeto com as especificações demandadas neste termo em contrato para atender **com pelo menos 20% (vinte por cento), quer seja 5 Drones/RPA-Aeronaves Remotamente Pilotadas**;

Ou seja, as regras do Termo Referência e Edital, são bem claras, quanto, a apresentação de atestados **com pelo menos 20% (vinte por cento), quer seja 5 Drones/RPA-Aeronaves Remotamente**

**Pilotadas, das empresas participantes, as quais foram inabilitadas, a vencedora SANTIAGO atendeu em todos os requisitos, inclusive, apresentou atestado com as exigências informadas, sei (0013057280).**

Segue abaixo os motivos das desclassificações e inabilitações relatadas em sessão pública:

1. **POWERTOP GEO TECNOLOGIAS LTDA** Motivo da Recusa: inabilitada por não ter apresentado atestado de capacidade, descumprindo o previsto no subitem 13.8.2 e seus subitens;
2. **GASKAM COM. E CONST. CIVIL EIRELI** Motivo da Recusa: Conforme, parecer técnico não encaminhou prospecto/folder/catálogo/encartes/folhetos técnicos e não especificou a marca/modelo/versão dos equipamentos propostos, apresentando uma descrição técnica INCOMPLETA dos mesmos, impossibilitando a avaliação quanto a compatibilidade do aparelhos...
3. **F M BRITO DE LIMA** Motivo da Recusa: Inabilitamos a empresa por encaminhar o atestado de capacidade técnica INCOMPATÍVEL com a QUANTIDADE solicitada de 20% (vinte por cento), conforme previsto no subitem 13.8.2. do Edital
4. **V.E. K PALOMBO IMP. E EXPORT LTDA** Motivo da Recusa: Inabilitamos a empresa por encaminhar o atestado de capacidade técnica INCOMPATÍVEL em CARACTERÍSTICA solicitada de Drone(...) conforme previsto no subitem 13.8.2. do Edital.

Diante de todas as desclassificações e inabilitações, na sequência, a empresa **SANTIAGO E CINTRA IMPORT. E EXPORT. LTDA** (0013057280) foi a que atendeu aos requisitos previstos no edital, por essa razão, foi declarada aceita e habilitada, não restando fundamentos nas indagações da intenção da recorrente, inclusive, não apresentando peça recursal com os tais elementos mencionados para realização de julgamento por parte desta Pregoeira e equipe.

Da mesma forma, não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária a disposição expressa da lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. O certame foi conduzido obedecendo, estritamente, aos dispositivos de lei e em conformidade com as condições contidas no Edital e seus anexos e obediência aos princípios que regem os atos licitatórios.

Todas as condições previstas no Edital e seus anexos foram cumpridas, a rigor, na celebração do certame, notadamente, e foi oportunizado a todos os participantes o momento de intencionar recurso contra a decisão tomada pela Pregoeira e equipe, contudo, somente, a participante LETÍCIA ARAUJO DA SILVA LTDA, esboçou interesse, no entanto, não fundamentou, apenas, deixou indagação alusiva a habilitação da empresa aceita, sem apresentar maiores elementos.

Cabe ressaltar que, a escolha da proposta de preço mais vantajosa para a Administração foi realizada com base nas exigências editalícias, o que coube a esta Pregoeira aceitar e habilitar a empresa vencedora, uma vez que, a referida empresa atendeu a todos os requisitos do instrumento convocatório, em ambas as fases do certame.

Ato contínuo, todos os atos de aceitação para o item, foram pautados nas análises realizadas pelo Departamento Técnico da IDARON/RO, conforme parecer nº 6 sei (0012958109), e que todas as decisões foram devidamente informadas através do chat mensagem às empresas participantes e a todos os interessados, diante dos fatos elencados, entende-se que tal alegação não merece prosperar.

#### **V- DA DECISÃO:**

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **HABILITOU** a empresa: **SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO LTDA para o único item**, julgando, desta forma, totalmente **IMPROCEDENTE** à intenção interposta pela empresa: **LETÍCIA ARAÚJO DA SILVA LTDA**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2020.

**GRAZIELA GENOVEVA KETES**

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO Matrícula: 300118300

**PRAZOS:**

Data limite para registro de recurso: 21/08/2020.

Data limite para registro de contrarrazão: 26/08/2020

Data limite para registro de decisão: 02/09/2020



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 27/08/2020, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013216828** e o código CRC **8E0D3372**.

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0015.100370/2020-39

SEI nº 0013216828



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 820/2020/SUPEL-ASSEJUR

**Referência:** Processo Administrativo nº 0015.100370/2020-39 - Pregão Eletrônico nº 442/2020/BETA/SUPEL/RO (0012650085)

**Interessado:** Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

**Valor Estimado:** R\$ 524.514,71 (quinhentos e vinte e quatro mil quinhentos e quatorze reais e setenta e um centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CERTAME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

## 1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de intenção de recurso interposto pela licitante **LETICIA ARAUJO DA SILVA LTDA (0013060619)** contra r. decisão de classificação da licitante **SANTIAGO E CINTRA IMPORT. E EXPORT. LTDA**, tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 442/2020/BETA/SUPEL/RO (0012650085), referente a "*Registro de Preços aquisição de Material Permanente (Drone/RPA-Aeronave Remotamente Pilotada, dobrável e compacta) para atuar no âmbito da defesa agropecuária, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento a pedido da a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte da pregoeira, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

## 2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

### **3 - DOS FATOS RECURSAIS**

4. A recorrente LETICIA ARAUJO DA SILVA LTDA (0013060619), apresentou em sua intenção recursal o seguinte argumento: "*Manifestamos nossa intenção de recurso contra a aceitação da proposta da Licitante SANTIAGO, que sua habilitação contém equívocos que serão apresentados em nosso Recurso Administrativo*". Apesar da menção ao Recurso Administrativo, não foram anexos aos autos peça recursal.

5. A pregoeira, finalizada a sua análise (0013216828), concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela recorrente, mantendo inalterada a decisão exarada na Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 442/2020/BETA/SUPEL/RO (0013060522) que classificou a proposta da recorrida e a declarou vencedora.

### **4 - DA ANÁLISE JURÍDICA**

6. Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

7. Neste sentido, uma vez garantida por lei a possibilidade de apresentação de arguição com fulcro em motivar o recurso administrativo, não constam nos autos expediente com tais justificativas. Dito isso, tendo em vista o direito de manifestação e interposição de recurso administrativo, previsto no Art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, há necessidade de buscar na intenção recursal o núcleo argumentativo para fins de análise.

8. O ponto de irresignação, apesar de vago na intenção recursal, diz respeito à possível inadequação dos documentos de habilitação da recorrida previstos no item 10 do Termo de Referência e 13 do Edital (e respectivos subitens).

9. Tanto Termo Referência quanto Edital, são claros quanto aos documentos de habilitação exigidos, incluindo neles a apresentação de comprovação de capacidade técnica de pelo menos 20% (vinte por cento), ou seja, comprovação de fornecimento anterior de pelo menos 5 Drones/RPA-Aeronaves Remotamente Pilotadas.

10. A licitante recorrida, diferentemente das demais participantes inabilitadas, atendeu aos requisitos dispostos inicialmente no instrumento convocatório, bem como segundo primariamente

constatado pela Equipe de Pregão, realizou apresentação de atestado de capacidade técnica compatível (0013057280).

11. As demais licitantes foram desclassificada/inabilitadas pelos seguintes motivos segundo a Pregoeira:

**1. POWERTOP GEO TECNOLOGIAS LTDA** Motivo da Recusa: inabilitada por não ter apresentado atestado de capacidade, descumprindo o previsto no subitem 13.8.2 e seus subitens;

**2. GASKAM COM. E CONST. CIVIL EIRELI** Motivo da Recusa: Conforme, parecer técnico não encaminhou prospecto/folder/catálogo/encartes/folhetos técnicos e não especificou a marca/modelo/versão dos equipamentos propostos, apresentando uma descrição técnica INCOMPLETA dos mesmos, impossibilitando a avaliação quanto a compatibilidade do aparelhos...

**3. F M BRITO DE LIMA** Motivo da Recusa: Inabilitamos a empresa por encaminhar o atestado de capacidade técnica INCOMPATÍVEL com a QUANTIDADE solicitada de 20% (vinte por cento), conforme previsto no subitem 13.8.2. do Edital

**4. V.E. K PALOMBO IMP. E EXPORT LTDA** Motivo da Recusa: Inabilitamos a empresa por encaminhar o atestado de capacidade técnica INCOMPATÍVEL em CARACTERÍSTICA solicitada de Drone(...) conforme previsto no subitem 13.8.2. do Edital.

12. Considerando que mediante as desclassificações e inabilitações, na sequência, a licitante **SANTIAGO E CINTRA IMPORT. E EXPORT. LTDA** (0013057280) foi a que atendeu aos requisitos previstos no edital, sendo portando aceita sua proposta e considerada para fins licitatórios habilitada.

13. **No ato, verifica-se que o julgamento da pregoeira teve como base a análise técnica do Parecer 6 (0012958109), o qual constou o seguinte trecho:**

Referente ao despacho SUPEL-BETA (0012932628), após análise técnica para verificação de compatibilidade com os produtos ofertados, conforme o termo de referencia (0012593551) das propostas de preços/folders/prospectos, das seguintes empresas abaixo relacionadas:

1 - SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO (0012928734) [...]

14. Em verdade, para casos nos quais a intenção recursal seja imotivada e não detenha o mínimo de direcionamento sobre qual aspecto do instrumento convocatório foi violado, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) já denotou no Acórdão 2143/2009-Plenário que "*A licitante deve apresentar imediatamente e sempre de forma motivada sua intenção de recurso. Contudo, caso suas intenções não comportem um mínimo de plausibilidade, a licitação deve prosseguir, na prerrogativa do pregoeiro de recusar intenção de recurso imotivada*". Não se trata de negativa de análise, mas de garantia mínima da celeridade e eficiência no certame, exigindo que a intenção recursal seja minimamente composta de síntese da lide.

15. Dispôs o TCU ainda no Acórdão 2883/2013-Plenário que "*A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete à autoridade superior*".

16. **Dito isso, não havendo nenhuma consideração ulterior a ser realizada uma vez que a análise inicial da pregoeira se pautou por parecer técnico do órgão de origem, bem como a intenção recursal**



**desprovida de peça não denota direcionamento de irresignação suficiente, esta Procuradoria opina pela improcedência da intenção recursal.**

## **5 - CONCLUSÃO**

17. Ante o exposto, com base os documentos anexados aos autos, esta Procuradoria sedimenta pela manutenção da decisão do Pregoeiro, julgando:

- **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso interposta pela licitante **LETICIA ARAUJO DA SILVA LTDA (0013060619)** contra r. decisão de classificação da proposta da licitante **SANTIAGO E CINTRA IMPORT. E EXPORT. LTDA e sua habilitação**; e portanto, **mantendo inalterado** o julgamento exarado pela Pregoeira no Termo de Julgamento SUPEL-BETA (0013216828).

18. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

19. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

20. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 15/10/2020, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 16/10/2020, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013906238** e o código CRC **D10579F4**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 159/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

**Equipe de Licitação BETA**

GRAZIELA GENOVEVA KETES

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 442/2020/BETA/SUPEL/RO**

**PROCESSO: 0015.100370/2020-39**

**INTERESSADO: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO**

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0013216828) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado Parecer 820 (0013906238), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

**DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso interposta pela licitante **LETICIA ARAUJO DA SILVA LTDA (0013060619)** e portanto, mantendo classificada e habilitada a empresa **SANTIAGO E CINTRA IMPORT. E EXPORT. LTDA**, conforme Termo de Julgamento SUPEL-BETA (0013216828).

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/BETA.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**MARCIO ROGERIO GABRIEL  
SUPERINTENDENTE/SUPEL**



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 20/10/2020, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014146181** e o código CRC **F2EDCDF**.

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0015.100370/2020-39

SEI nº 0014146181